

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qx2vna7q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/06/2021 Projeto de lei nº 585/2021 Protocolo nº 7044/2021 Processo nº 904/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 1º Fica criado, o Programa de Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Constituem objetivos do PRFUR, os seguintes:

I – identificar os núcleos urbanos e rurais informais, decorrentes de terras devolutas ou tituladas em nome do Estado de Mato Grosso que devam ser regularizados;

II – ampliar o acesso a terra, de preferência a pequena propriedade rural, pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos informais quando regularizados;

III - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

IV – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

V – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VI – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VIII – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

IX – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

X – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XI – regularizar lotes que estejam titulados em nome do Estado de Mato Grosso dentro de núcleos urbanos de seus municípios.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

II – ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

III – exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;

IV – exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;

V – cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

VI – ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua, nos termos da Lei;

VII – ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

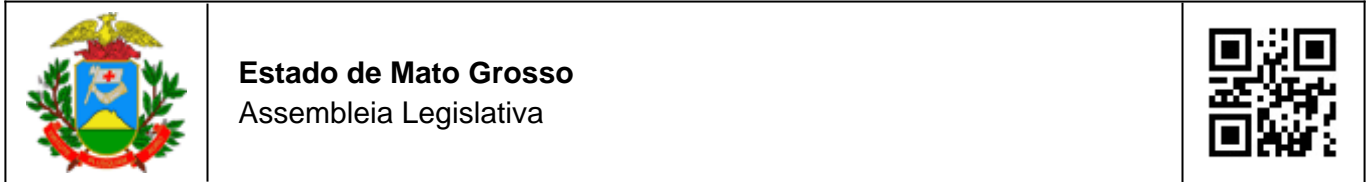
d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VIII – concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), do domínio pleno das terras previstas no art. 1º;

X – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#), independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XI – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer



modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

XII – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XIII – Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Estado ao final do procedimento da Regularização Fundiária, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do lote regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

XIV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto de Regularização, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

§1º No caso de o Projeto de Regularização Fundiária abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§2º Na regularização fundiária cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima.

§3º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§4º As gratuidades na concessão de qualquer título ou procedimento existente nesta Lei tem como requisito básico o cumprimento dos requisitos estipulados no Art. 9º-C da Lei Estadual de nº 3.922, de 20 de setembro de 1977.

Art. 4º Poderão ingressar com o pedido de Regularização Fundiária, na qualidade de requerentes:

I – os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

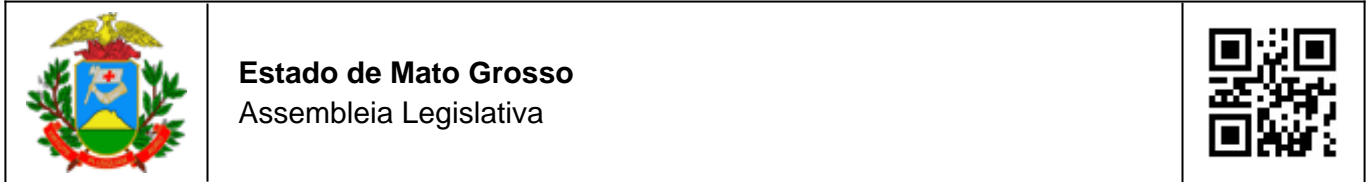
II – os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III – os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV – a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V – os órgãos do Poder Judiciário;

VI – os órgãos do Poder Legislativo.



§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Regularização Fundiária confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Regularização Fundiária por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 5º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei as ocupações incidentes em terras:

I – discriminadas, arrecadadas e registradas em nome do Estado de Mato Grosso que não estejam cumprindo a função social da propriedade e não incidentes em áreas de preservação permanente, parques, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico, e de proteção a ecossistemas;

II – abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei no 2.375, de 24 de novembro de 1987;

III – remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;

IV – devolutas definidas no artigo 3º da Lei Nacional nº 601, de 18 de setembro de 1850, transferidas ao domínio do Estado pela Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891, não compreendidas entre as da União, estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 26, inciso IV;

Art. 6º Poderão ser empregados, no âmbito da Regularização Fundiária, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I – a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II – a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ;

III – a concessão de direito real de uso;

IV – a doação; e

V – a compra e venda.

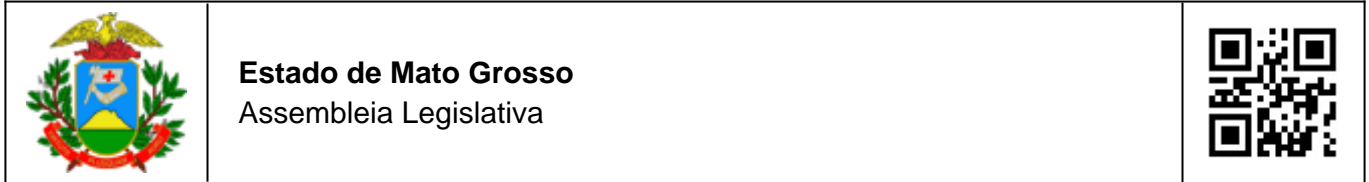
CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 7º O procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito do Estado de



Mato Grosso obedecerá as seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária, contendo, minimamente, os seguintes documentos:

a. Memorial descritivo da área com seu perímetro, características e conforanças, certas ou aproximadas, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;

a. A indicação da matrícula e dos registros da transcrição das propriedades;

a. O rol das ocupações conhecidas;

a. O esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu georreferenciamento; e

a. Outras informações de interesse do procedimento.

b.

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Estado; e

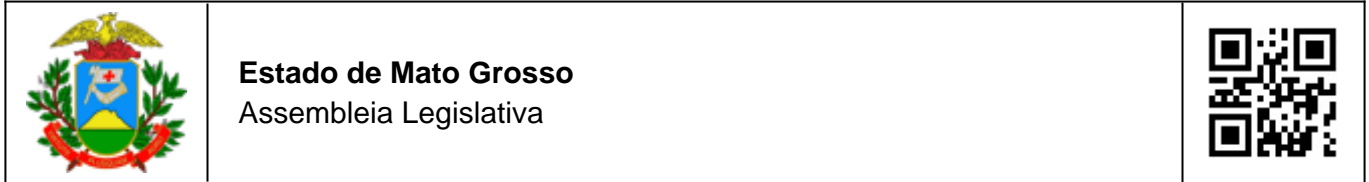
VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

§1º. Não impedirá a Regularização Fundiária, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse locais aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 8º. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas de Regularização Fundiária, poderá o Estado de Mato Grosso celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, bem como com os municípios, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Em caso de pequena propriedade rural, instaurado o Procedimento de Regularização Fundiária, o Estado deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o imóvel.

Art. 10. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao



oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE

Art. 11 A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Regularização Fundiária, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público com finalidade definida ou com utilização determinada.

Art. 12 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito de Regularização Fundiária, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana ou em lote rural, consolidados na data da publicação de Lei.

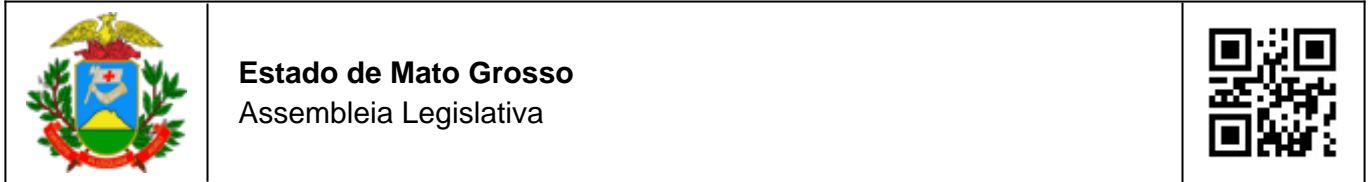
§1º No caso de pequena propriedade rural, com tamanho máximo de 100 (cem) hectares, conforme o Art. 9º-C da Lei Estadual de nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, a legitimação fundiária será concedida de modo gratuito ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel rural;
- II – o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em localidade distinta; e
- III – em caso de imóvel com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades de Regularização Fundiária, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

Art. 13. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, previsto no Art. 12, §1º desta Lei, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis



competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 14. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO DE TERRAS

Art. 15. Sempre que se apurar a inexistência de domínio privado sobre terras rurais, o Estado arrecadará-as sumariamente, por ato do titular do órgão responsável pelas terras públicas estaduais, mediante procedimento administrativo do qual constarão, necessariamente:

I – a circunscrição judiciária ou administrativa em que estiverem situadas as áreas passíveis de arrecadação;

II – a eventual denominação, as características e confrontações;

III – certidões negativas da existência de domínio privado incidente sobre as terras arrecadadas, expedidas pelo registro imobiliário competente e pelo órgão responsável pelo controle do patrimônio estadual, em que se comprove inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio ou à posse do imóvel;

IV – inteiro teor dos despachos do departamento responsável pelo procedimento de arrecadação sumária, informando sobre a inexistência de expedição de quaisquer títulos sobre a área, bem como de autuações de contestações ou reclamações administrativas promovidas por terceiros, envolvendo posse ou domínio sobre qualquer porção das áreas arrecadadas.

Art. 16. O procedimento de arrecadação sumária de que trata o artigo 7º poderá ser utilizado somente em caráter excepcional, após constatação, devidamente fundamentada nos autos, de inexistência de dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da medida.

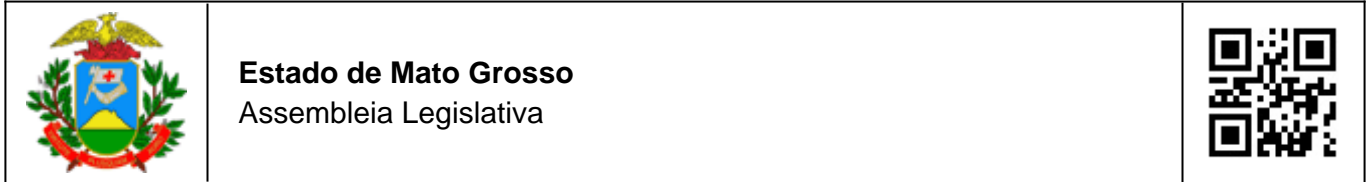
Art. 17. Concluída a arrecadação sumária, o órgão responsável pelas terras públicas estaduais procederá à matrícula e ao registro das áreas em nome do Estado de Mato Grosso no cartório de registro imobiliário competente.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 18. A concessão de direito real de uso de área de propriedade do Estado de Mato Grosso poderá ser concedida de maneira onerosa ou gratuita.

Art. 19. A Concessão de direito real de uso oneroso será contratada, de forma onerosa, pelo prazo máximo



de 5 (cinco) anos, com aqueles que possuírem imóvel urbano com área superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) ou rural superior a 4 (quatro) módulos fiscais, para fins de moradia e realização de atividade econômica, que não preencham os demais critérios para a CDRU gratuita.

Art. 20. O contrato de CDRU onerosa conterà as condições de manutenção do imóvel e a possibilidade de extinção quando modificadas as condições que deram origem a sua outorga, em especial quanto ao adimplemento das obrigações pelo concessionário.

Art. 21. A CDRU onerosa será remunerada pelos mutuários, mediante contribuição mensal obrigatória a órgão do Poder Executivo a ser determinada mediante regulamento.

§ 1º O inadimplemento injustificado, por mais de 180 (cento e oitenta) dias da contribuição prevista no deste artigo acarretará no cancelamento da concessão.

§ 2º O valor arrecadado será recolhido a fundo definido em regulamento, que será revertido para a elaboração e implantação de planos de regularização fundiária, preferencialmente de interesse social.

§ 3º Os procedimentos para definição dos valores, uso, finalidade e ocupação dos imóveis serão regulamentados por meio de Decreto, inseridos no Plano de Regularização Fundiária.

Art. 22. O contrato de CDRU onerosa será cancelado nos casos de:

I - inadimplência, nos termos do § 1º do art. 21;

II - destinação diversa daquela prevista no contrato pelo concessionário; ou

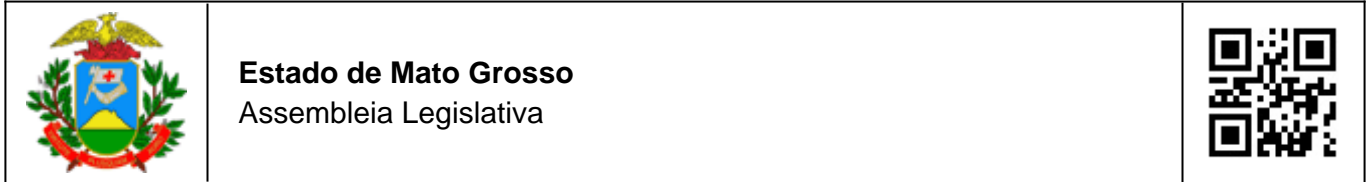
III - advento do termo contratual.

§ 1º Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao Oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº [6015](#), de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º Cancelada a CDRU onerosa, o Estado recuperará domínio pleno do lote, que deverá ser devolvido com as mesmas características e valores de quando realizada sua contratação.

Art. 23. A Concessão de Direito Real de Uso Gratuito (CDRUG) será contratada, de forma gratuita, com aqueles que possuírem imóvel urbano com área de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) ou imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais, para fins de moradia ou de agropecuária de subsistência, em área de propriedade do Estado que tenha sido declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º E vedada a CDRUG a quem for proprietário de outro imóvel urbano ou rural, ou tenha sido beneficiado por outro programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária no âmbito do Estado de Mato Grosso ou de seus municípios.



§ 2º A CDRUG será contratada ainda que exista atividade econômica de pequeno porte conjugada com utilização predominante do imóvel para fins de moradia.

Art. 24. O contrato de CDRUG conterà as condições de manutenção do imóvel quando de sua contratação.

Art. 25. A CDRUG poderá ser contratada coletivamente, obedecidos aos mesmos critérios previstos no art. 23º, quando será verificado, na média, o limite do tamanho da propriedade.

Parágrafo único. No caso da concessão em forma de fração ideal de terreno, caberá aos moradores a administração do espaço comum.

Art. 26. A CDRUG será concedida pelo prazo de até de 05 (cinco) anos, e renovável de acordo com interesse público.

Parágrafo único. A CDRUG, atendidas as exigências do contrato, transmitir-se-á causa mortis ou por ato "inter vivos", caso em que deverá estar prevista condição de observância de lapso temporal mínimo desde a assinatura do contrato, não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 27. O contrato de CDRUG será cancelado, no caso do concessionário:

I - dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família:

II - adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural:

III - transmitir o uso do imóvel sem anuência do órgão competente antes do prazo previsto no art. 11 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DA DOAÇÃO

Art. 28. O Poder Executivo poderá doar terras do seu domínio à União, aos municípios, as entidades da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, a entidades civis sem fins lucrativos ou sociedades de economia mista, para utilização em seus serviços.

§1º A doação processar-se-á mediante autorização legislativa específica e será lavrada em escritura pública de doação, dela constando cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel, de conformidade com a função social e ambiental.

§2º As sociedades civis sem fins lucrativos, para que sejam beneficiárias de doação, deverão ser de utilidade pública, na forma prevista na legislação vigente e comprovar a sua atividade rural através de seu Estatuto Social.

Art. 29. A doação de terras públicas dependerá de Lei e sempre conterà clausula de reversão, em benefício de pessoa jurídica de fins não lucrativos, aplicada em iniciativa de interesse social.

Art. 30. A doação será lavrada em escritura pública de doação, dela constando cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel, de conformidade com a função social e ambiental.

Art. 31. De posse da escritura pública de doação, que servirá de título, o donatário promoverá a matrícula e o registro no Cartório de Registro de Imóvel competente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

SEÇÃO IV

DA COMPRA E VENDA

Art. 32. A Regularização Fundiária poderá ser efetivada por venda direta ao ocupante de área pública estadual, enquadrada nos termos desta Lei, quando o interessado:

I - ocupar o imóvel há mais de 10 (dez) anos, contados regressivamente da data de publicação desta Lei;

II - não se enquadrar nos requisitos para outorga do título definitivo e manifestar interesse na compra do imóvel;

III - não seja, por si ou por qualquer outro membro do grupo familiar residente no mesmo imóvel, proprietário de imóvel urbano ou rural adquirido por doação de bem público, concessionário de bem na mesma condição nem tenha sido beneficiário de programa habitacional.

§1º. O requerimento do interessado será processado e decidido por órgão definido em regulamento, após análise técnica prévia quanto ao interesse público na referida área.

§2º Os casos de dispensa de licitação encontram-se previstas na Lei Estadual de nº 3.922, de 20 de setembro de 1977.

Art. 33. A venda será formalizada mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda, em que estarão previstas, além das condições previstas na Lei Estadual de nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil do próprio imóvel, em primeiro grau e sem concorrência, quando o Estado conceder prazo para pagamento.

II - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referente à venda, não havendo possibilidade de isenção de nenhum dos tributos, salvo previsão de Lei específica.

III - o valor a ser pago definido em avaliação oficial do Estado de Mato Grosso, em valor nunca inferior ao previsto na planta genérica de valores, definidas através de regulamento.

Art. 34. O pagamento do imóvel obedecerá ao estipulado no caput, § 1º e 2º do art. 14 da Lei Estadual de nº 3.922, de 20 de setembro de 1977.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Caberá ao Poder Executivo, através de órgão definido em regulamento, organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens sujeitos à Programa de Regularização Fundiária Urbana e Rural, o qual conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I - a localização e dimensão da área;

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III - o tipo de uso;



IV - a indicação da pessoa física ou jurídica a qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado;

V - o valor atualizado do imóvel.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

Art. 36. Poderão ser realizados convênios com os municípios para elaboração de estudos acerca da existência de áreas municipais ainda tituladas em nome do Estado de Mato Grosso para que seja procedida sua regularização.

Art. 37. A regulamentação para definição do órgão gestor responsável pelo cumprimento desta Lei será definido em regulamento.

Art. 39. As situações não previstas ou não enquadradas no Programa de Regularização Fundiária Urbana e Rural serão definidas mediante Decreto do Poder Executivo, bem como por meio de regulamentação a ser editada no prazo de 90 (noventa dias de sua aprovação), sendo ainda aplicado o determinado no Código de Terras do Estado de Mato Grosso, Lei Nº 3.922, de 20 de setembro de 1977.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se percebe de estudos da legislação federal, a regularização fundiária em terras de domínio público visa promover a inclusão social de produtores rurais que têm naquela terra o único imóvel para sua subsistência e geração de renda.

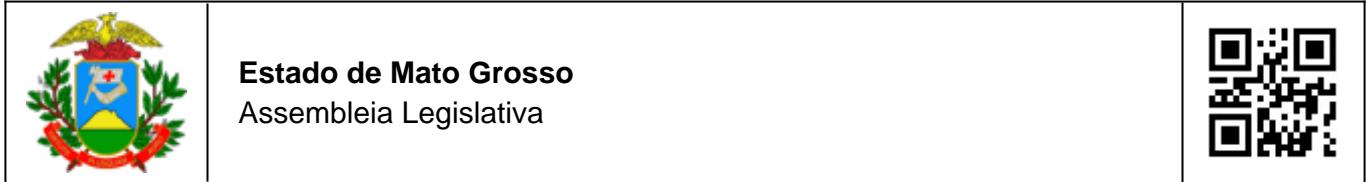
Nesse contexto, a regularização, feita com critérios, estimula a cidadania, permite dinamização econômica ao dar segurança jurídica, e, inclusive estimula o cuidado ambiental, por permitir uma visão de longo prazo, bem como possibilita uma melhor fiscalização pelo Estado.

No âmbito da união, a existência da Lei nº 13.465, de 2017 veio para regulamentar a regularização fundiária rural e urbana, estabelecendo diretrizes aos estados e municípios.

A presente proposição, no mesmo sentido, vem criar um Programa de Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito do Estado de Mato Grosso, através da instituição de políticas públicas voltadas para a regularização fundiárias, em especial voltadas para a população de baixa renda e pessoas situadas em pequenas propriedades rurais, que, muitas vezes, subsistem de atividades realizadas em suas terras.

Um dos interessantes institutos criados pelo presente projeto de lei é a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público a pequenos proprietários rurais, visando alcançar assim a função social da terra.

Ainda, a presente proposição possibilita a concessão de direito real de uso de área, tanto de modo gratuito como oneroso, buscando fomentar a economia local através do aumento de produção e mão de obra, bem como a arrecadação do Estado de Mato Grosso, através da possibilidade da criação da concessão de áreas para produção rural de grande porte, desde garantida a devolução da terra, após o prazo contratual, em seu *status quo*.



Ato contínuo, o referido projeto também prevê a possibilidade de doação e compra e venda de terras públicas, respeitando todas as normas previstas no Códigos de Terra do Estado.

Ademais, urge mencionar que a presente propositura encontra similitude com o Código de Terras do Estado de Mato Grosso, bem como com as alterações e novidades trazidas pela Lei Nº 10.863, de 04 de abril de 2019, de autoria do então Deputado José Domingos Fraga.

Portanto, a consolidação da referida legislação, através da criação deste programa de regularização fundiária traz avanços significativos no que tange a garantia do acesso a terras, principalmente, a pequenos produtores rurais, tendo em vista que, com a legitimação de sua pequena propriedade, fazem-se possíveis melhores investimentos e angariação de recursos para melhoria na produção e, conseqüentemente, geração de emprego, renda e arrecadação ao Estado.

Deste modo, pela importância da referida propositura, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação desta importante medida nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2021

Thiago Silva
Deputado Estadual